



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Departamento de Licitações**  
**Processo Licitatório nº: 016/2016**  
**Concorrência nº: 01/2016**

Lagoa Santa, 30 de maio de 2016.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 016/2016, Concorrência nº. 01/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental, (RIMA), plano de controle ambiental (PCA), e serviço de licenciamento ambiental junto a SUPRAM/MG para obtenção de licença de operação corretiva do Distrito Industrial do Município de Lagoa Santa, composto pelo Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, que possui área de 443.681,00m<sup>2</sup>, sendo 156.759,17m<sup>2</sup> de áreas publicas incluindo área de ruas, área institucional e área verde e, pelo Distrito Industrial Vista Alegre localizado no bairro Vista Alegre e "Fazenda Pombal" com área aproximada de 145.000,00m<sup>2</sup>, incluindo áreas publicas, as duas áreas estão divididas pela LMG-800.

Após a Ata da Sessão de continuidade dos trabalhos da licitação, realizada em 15/04/16, as empresas: **Geoline Engenharia Ltda.-EPP, Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.**, apresentaram recurso.

E a empresa **Consominas Engenharia Ltda.**, apresentou contra razão aos recursos interpostos.

### **DO RECURSO AVIADO PELAS EMPRESAS GEOLINE ENGENHARIA LTDA.-EPP, AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP E MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**

#### Das razões recursais

As empresas Geoline Engenharia Ltda.-EPP, Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., apresentaram recursos, em suma, contra a inabilitação das mesmas por descumprimentos de algumas clausulas editalicias.

É o relatório.

#### Do mérito recursal



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Em resposta ao recurso impetrado pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP, no que tange a comprovação de registro da empresa junto ao CREA, informando que o documento exigido no item 7.1.5 alínea, b, encontra-se anexo a proposta nas fls.39/40, temos que os mesmos não merecem guarida.

Conforme esclarecimentos técnicos da Diretoria de Meio Ambiente do Município, os documentos apresentados pela empresa nas fls.39/40 não são os documentos exigidos no item 7.1.5 alínea, b, do edital. Nas paginas 38 e 39 consta a certidão de registro de um profissional da empresa, e na pagina 40 consta a declaração de que o responsável técnico faz parte da equipe técnica da empresa.

Desta maneira, verificamos que a exigência do edital, em relação ao item 7.1.5 alínea, b, não foi devidamente cumprida pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda.-EPP, restando seu recurso indeferido.

Vale ressaltar que o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)"

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da *transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.*



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

" Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299."

Em resposta aos recursos interpostos pelas empresas Geoline Engenharia Ltda.-EPP e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., temos que os mesmos merecem prosperar.

Conforme bem esclarecido pela empresa Geoline Engenharia Ltda.-EPP em seu recurso, e também após a análise do mesmo pela equipe técnica da Diretoria de Meio Ambiente do Município, a exigência da assinatura dos currículos pode ser considerada como excesso rigor e uma exigência meramente formal, restringindo a participação das empresas no certame.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, entende que um formalismo exagerado é uma afronta aos princípios da ampla competitividade e vantajosidade.

Vejamos o que nos informa Antonio José Calhau de Resende com relação ao princípio da razoabilidade:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato. (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)."

Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas. Portanto, primando pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Publica e pela



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

competitividade do certame pugna-se pelo deferimento do recurso apresentado pelo empresa Geoline Engenharia Ltda.-EPP.

Com relação ao recurso interposto pela empresa MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., temos que conforme esclarecimentos da equipe técnica da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, no recurso apresentado pela empresa foi demonstrado grande experiência e conhecimento na área de espeleologia pelo geógrafo, sendo certo que na equipe técnica possui o geólogo exigido pelo edital.

Assim sendo, conforme atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa que demonstram que a mesma já executou vários serviços de complexidade semelhante ao objeto licitado, visando os princípios acima referenciados, da *vantajosidade, razoabilidade e ampla competitividade*, pugna-se pelo deferimento do recurso apresentado pelo empresa MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda.

## DAS CONCLUSÕES

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo deferimento dos recursos interpostos pelas empresas Geoline Engenharia Ltda.-EPP e MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., e pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda.-EPP.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares  
OAB/MG 126.594